



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ESPORTIVOS -MC  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIO BLOCO "A" - SALA 146- 1º ANDAR

**PARECER n. 00630/2022/CONJUR-MC/CGU/AGU**

**NUP: 71000.084789/2022-13**

**INTERESSADOS: SECRETARIA ESPECIAL DO ESPORTES - SEESP-MC**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM**

I - Consulta. Dúvida no que tange a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021.

II - Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Decreto nº 7.984, de 8 de abril de 2013. Portaria nº 115, de 3 de abril de 2018.

III - Recomendações.

Sra. Coordenadora - Geral de Assuntos Esportivo,

**RELATÓRIO**

1. O presente processo foi remetido para a análise dessa Consultoria Jurídica pela Secretaria Especial do Esporte através do Ofício nº 359/2022/SEESP/DECLPC, Sei nº 13105860.

2. O Ofício nº 359/2022/SEESP/DECLPC, Sei nº 13105860, mencionou que:

“1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente expediente trata sobre dúvida no que tange à Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021, publicada em 13 de dezembro de 2021/2021, que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol - SAF, sendo sujeitas às regras específicas da Lei em comento e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

2. Nesse sentido, cabe ressaltar alguns artigos da Lei nº 14.193/2021, que trazem exigências que as entidades S.A.F precisam cumprir, considerando as exigências da Lei Pelé, transcritos abaixo para melhor entendimento:

*"Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.*

[...]

**§ 4º Para os efeitos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Sociedade Anônima do Futebol é uma entidade de prática desportiva.**

[...]

*Art. 5º Na Sociedade Anônima do Futebol, o conselho de administração e o conselho fiscal são órgãos de existência obrigatória e funcionamento permanente.*

[...]

*Art. 8º A Sociedade Anônima do Futebol manterá em seu sítio eletrônico:*

*I - (VETADO);*

*II - o estatuto social e as atas das assembleias gerais;*

*III - a composição e a biografia dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria; e*

*IV - o relatório da administração sobre os negócios sociais, incluído o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social, e os principais fatos administrativos.*

[...]

*Art. 29. Além das obrigações constantes da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para as entidades de práticas desportivas formadoras de atletas e das disposições desta Seção, a Sociedade Anônima do Futebol proporcionará ao atleta em formação que morar em alojamento por ela mantido."*

3. A Lei Pelé, por intermédio dos artigos 18, 18-A, 22, 23 e 24, disciplinou os requisitos a serem cumpridos pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto como condição para emissão/renovação da Certidão de Registro Cadastral e, por conseguinte, lograr benefícios de isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta. Insta salientar que **o art. 18-A menciona a condicionante acima apenas para as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto.**”

3. Ao final, realiza os seguintes questionamentos:

“4. Ante o exposto e, a fim de evitar infração aos normativos que regem a matéria em pauta, cabe interpelar a essa CONJUR os seguintes questionamentos:

- a. Considerando o art. 1º, §4º da Lei 14.193/2021, para efeito da emissão/renovação da Certidão de Registro Cadastral, esta área técnica deve exigir das entidades de regime SAF o mesmo procedimento de verificação do cumprimento das exigências da Lei Pelé aplicado para as entidades de prática (sem fins lucrativos) integrantes do Sistema Nacional do Desporto, ou seja, verificação dos art. 18, 18-A, 22 e 24?

- b. Considerando o art. 5º, da Lei 14.193/2021, as entidades de regime SAF deverão atender ao processo eleitoral disposto no art. 22 da Lei 9.615, de 1998 para eleição do Conselho de Administração e estatuto com dispositivo que disponha sobre a autonomia do Conselho Fiscal, conforme artigo 17 da Portaria nº 115, de 2018?
- c. Considerando o art. 8º, da Lei 14.193/2021, as entidades de regime SAF, deverão atender as exigências dos artigos 11, 12 (transparência no site da entidade) e 18 (Estatuto Social) da Portaria 115/2018?
- d. Considerando o artigo 29 da Lei 14.193/2021, as entidades de regime SAF deverão atender a participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade?
- e. As entidades de regime SAF poderão ser consideradas integrantes do Sistema Nacional do Desporto?
- f. Outras entidades privadas com fins lucrativos, também poderão pleitear a Certidão de Registro Cadastral?

(...)"

4. É o relatório.

## ANÁLISE JURÍDICA

5. O exame desta Consultoria é feito nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste Órgão Jurídico, delimitada em lei, análises que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, nos termos do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07, e do Memorando Circular nº 03/2011/CGU/AGU. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica de responsabilidade dos demais órgãos deste Ministério.

6. Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

7. Cabe registrar que não é da atribuição desta CONJUR apreciar as questões de interesse e oportunidade, as quais se encontram sob a esfera discricionária do Administrador, tampouco as fundamentações de ordem técnicas, sobre as quais esta signatária não detém conhecimento para fazer qualquer tipo de comentário, haja vista se tratar de matéria estritamente de responsabilidade do Ministério.

8. Antes de responder aos questionamentos feitos no Ofício nº 359/2022/SEESP/DECLPC, Sei nº 13105860, importante fazer alguns esclarecimentos.

9. Insta observar que a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto, exige, para as entidades do Sistema Nacional do Desporto, o cumprimento de determinados requisitos para que possam receber isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta. Eis o teor de alguns dos seus dispositivos:

**“Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:**

I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

IV - estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

V - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

[\(Vide Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

I - seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - atendam às disposições previstas nas alíneas “b” a “e” do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

IV - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

~~V - garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;~~ [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

V - garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e dos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições; [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

VII - estabeleçam em seus estatutos: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) princípios definidores de gestão democrática; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) instrumentos de controle social; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) transparência da gestão da movimentação de recursos; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

~~d) fiscalização interna;~~ [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

d) mecanismos de controle interno; [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

e) alternância no exercício dos cargos de direção; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)  
[\(Produção de efeito\)](#)

f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal;  
e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e  
[\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

~~h) colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do caput do art. 22 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)  
[\(Vigência\)](#)~~

h) colégio eleitoral constituído de representantes de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do **caput** do art. 22 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.073, de 2020\)](#)

i) possibilidade de apresentação de candidatura ao cargo de presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitado a, no máximo, 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral; [\(Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

j) publicação prévia do calendário de reuniões da assembleia geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano; e [\(Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade; e [\(Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade, assegurado, ao menos, 1/5 (um quinto) de representação de cada sexo; [\(Redação dada pela Lei nº 14.073, de 2020\)](#)

VIII - garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

IX – deem publicidade em sítio eletrônico da entidade aos recursos recebidos mediante convênio ou transferidos em virtude desta Lei, à sua destinação e às prestações de contas apresentadas; [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\)](#).

X – submetam seus demonstrativos anuais a auditoria independente quando auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta superior à definida para a empresa de pequeno porte, nos termos do **inciso II do caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\)](#).

**§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:** [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - no inciso V do **caput**; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - na alínea *g* do inciso VII do **caput** deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade, nas alíneas *h*, *i*, *j* e *k* do inciso VII do **caput** deste artigo, no que se refere à escolha de atletas para participação no colégio eleitoral; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - no inciso VIII do **caput**, quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

**§ 2º** A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a VIII do **caput** deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

**§ 3º** Para fins do disposto no inciso I do **caput**: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

(...)

**§ 5º Ressalvado o disposto no inciso II do § 1º deste artigo, as exigências previstas nas alíneas *g*, *h*, *i*, *j* e *k* do inciso VII do **caput** deste artigo são exclusivas das entidades nacionais de administração do desporto.** [\(Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV – sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, assegurada votação não presencial; [\(Redação dada pela Lei nº 14.073, de 2020\)](#)

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

VI – constituição de pleito eleitoral por comissão apartada da diretoria da entidade desportiva; [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\)](#).

VII – processo eleitoral fiscalizado por delegados das chapas concorrentes e pelo conselho fiscal. [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\)](#).

**§ 1º** Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor. [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

**§ 2º** Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional. [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

Art. 24. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do

Desporto serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembléias-gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das assembléias-gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata este artigo.” (destaque nosso).

10. O Decreto nº 7.984, de 8 de abril de 2013, regulamentou a Lei nº 9.615, de 1998 e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, quanto à destinação de recursos de loterias às entidades desportivas. Verifica-se que o art. 19 do referido decreto menciona:

“Art. 19. Nos termos do disposto no **inciso II do caput do art. 217 da Constituição** e no **art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998**, somente serão beneficiadas com recursos de isenções e benefícios fiscais, com repasses de outros recursos da administração pública federal direta e indireta, inclusive na forma de patrocínio, e com recursos de loterias de que trata a **Lei nº 13.756, de 2018**, **as entidades do Sistema Nacional do Desporto que atenderem aos requisitos estabelecidos nos art. 18, art. 18-A, art. 22, art. 22-A, art. 23 e art. 24 da Lei nº 9.615, de 1998**, e neste **Decreto**. **(Redação dada pelo Decreto nº 11.010, de 2022) Vigência”**

Parágrafo único. A verificação do cumprimento dos requisitos de que trata o **caput** será de responsabilidade do órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte, que analisará a documentação fornecida pela entidade. **(Redação dada pelo Decreto nº 11.010, de 2022) Vigência** (destaque nosso).

11. Conforme determinam o parágrafo único do art. 18 e o § 2º do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998, cabia ao extinto Ministério do Esporte a verificação do atendimento de tais requisitos. Para tanto, foi editada a Portaria ME nº 224, de 18 de setembro de 2014, dispondo sobre o procedimento para a verificação do cumprimento dos artigos 18 e 18-A da Lei nº 9.615, de 1998 (a "certificação"), posteriormente substituída pela Portaria ME nº 115, de 3 de abril de 2018. Atualmente, tal competência cabe ao Ministério da Cidadania, por força da Medida Provisória nº 870/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

12. Cediço que a Portaria nº 115, de 3 de abril de 2018, regulamenta o procedimento de verificação do cumprimento das exigências previstas nos arts. 18, art. 18-A, art. 22, art. 23 e art. 24 da Lei nº 9.615, de 1998, e do art. 19 do Decreto nº 7.984, de 2013.

13. Inclusive, o art. 2º da Portaria nº 115, de 2018, deixou claro que o certificado será exigido das entidades do Sistema Nacional do Desporto, previstas no parágrafo único, do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998, que recebem:

I – recursos decorrente de renúncia fiscal com base na Lei no 11438, de 29 de dezembro de 2006;

II – recursos que integram o Orçamento Geral da União; e

III – recursos públicos destinados ao Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB e Comitê Olímpico do Brasil – COB, conforme disposto no art. 9º e art. 56, §1º e §10, da Lei n o 9.615, de 1998.

14. Aproveita-se para transcrever o dispositivo:

Art. 2º O procedimento de certificação será exigido das entidades do Sistema Nacional do Desporto, previstas no parágrafo único, do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998, que recebem:

**I – recursos decorrente de renúncia fiscal com base na Lei no 11.438, de 29 de dezembro de 2006**

**II – recursos que integram o Orçamento Geral da União; e**

**III – recursos públicos destinados ao Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB e Comitê Olímpico do Brasil – COB, conforme disposto no art. 9º e art. 56, §1º e §10, da Lei n o 9.615, de 1998.**

§1º O procedimento de verificação de que trata esta portaria não será exigido quando as entidades do Sistema Nacional do Desporto apoiarem as manifestações desportivas previstas no art. 3º, incisos I e II da Lei no 9.615, de 1998.

§2º A previsão contida no §1º não se aplica à Confederação Brasileira de Desporto Escolar – CBDE e a Confederação Brasileira de Desporto Universitário – CBDU, para efeito dos recursos previstos no art. 56, §2º, da Lei no 9.615, de 1998.

§3º A exigência da certificação ocorrerá previamente:

I – à aprovação do projeto pela Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao esporte;

II – à celebração de ajuste a que se destinam recursos do Orçamento Geral da União;

III – à transferência de recursos de que trata o art. 9º e art. 56, §1º e §10, da Lei nº 9.615, de 1998; e

IV – à descentralização pelos comitês de recursos oriundos da Lei nº 9.615, de 1998 citados no inciso III do art. 2º." (destaque nosso).

15. **Diante de tudo o quanto transcrito e mencionado acima, está claro que a regra é de que somente serão beneficiadas com recursos de isenções e benefícios fiscais as entidades do Sistema Nacional do Desporto que atenderem aos requisitos estabelecidos principalmente nos art. 18, art. 18-A, art. 22, art. 22-A, art. 23 e art. 24 da Lei nº 9.615, de 1998.**

16. Cediço que, a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, que institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no seu art. 1º, menciona:

“Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

(...)

§ 4º **Para os efeitos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Sociedade Anônima do Futebol é uma entidade de prática desportiva.**” (destaque nosso) (destaque nosso)

17. Também, no art. 30 da referida Lei é aduzido que:

“Seção II

Do Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE)

(...)

Art. 30. É autorizado à Sociedade Anônima do Futebol e ao clube ou pessoa jurídica original **captar recursos incentivados em todas as esferas de governo, inclusive os provenientes da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.** (Promulgação partes vetadas)” (destaques nossos)

18. Verifica-se que a Lei nº 14.193, de 2021, autorizou a Sociedade Anônima do Futebol e ao clube ou pessoa jurídica original captar recursos incentivados em todas as esferas de governo, inclusive os provenientes da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

19. Verifica-se que a Lei nº 14.193, de 2021, trata especificamente sobre as Sociedades Anônimas do Futebol, bem como de meios de financiamento da atividade futebolística, dentre outros assuntos.

20. Dessa forma, a disposição prevista no art. 30 da Lei nº 14.193, de 2021, deve ser aplicada. Assim, nos casos previstos de **sociedade Anônima do Futebol e ao clube ou pessoa jurídica original** passou a ser possível, mesmo tendo fins lucrativos, captar recursos incentivados em todas as esferas de governo, inclusive os provenientes da Lei nº 11.438, de 2006.

21. Entretanto, sabemos que a interpretação sistemática considera que a norma não pode ser vista de forma isolada, pois o direito existe como sistema, de forma ordenada e com certa sincronia. A interpretação sistemática é aquela que analisa a norma levando em consideração o sistema em que ela está inserida. Assim, verifica-se a Lei, o capítulo, o título, o conjunto normativo (ex: direito civil ou penal), as disposições constitucionais, etc. A interpretação sistemática parte do pressuposto “*de que a lei não existe isoladamente, devendo ser alcançado o seu sentido em consonância com a demais normas que inspiram aquele ramo do Direito*”. (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1. São Paulo: Atlas, 2020).

22. Verifica-se que o art. 30 da Lei nº 14.193, de 2021, está inserido no capítulo das **disposições especiais** e na seção II que trata especificamente sobre o **Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE)**:

"CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

(...)

**Seção II**

**Do Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE)**

(...)

Art. 28. A Sociedade Anônima do Futebol deverá instituir Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE), para, em convênio com instituição pública de ensino, promover medidas em prol do desenvolvimento da educação, por meio do futebol, e do futebol, por meio da educação.

(...)

Art. 30. É autorizado à Sociedade Anônima do Futebol e ao clube ou pessoa jurídica original captar recursos incentivados em todas as esferas de governo, inclusive os provenientes da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006. (Promulgação partes vetadas)."

23. Conforme o art. 28 da Lei nº 14.193, de 2021, "*A Sociedade Anônima do Futebol deverá instituir Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE), para, em convênio com instituição pública de ensino, promover medidas em prol do desenvolvimento da educação, por meio do futebol, e do futebol, por meio da educação*".

24. Assim, o art. 30 deve ser interpretado considerando a seção e capítulo que está inserido. Dessa forma, ao mesmo tempo que não resta dúvida da intenção do legislador de que para as **sociedade Anônima do Futebol e ao clube ou pessoa jurídica original** passou a ser possível, logicamente obedecidos os requisitos previstos nas legislações específicas, captar recursos incentivados em todas as esferas de governo, inclusive os provenientes da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, **também é importante obedecer aos termos da Lei nº 14.193, de 2021, para a referida captação; dentre os quais, por exemplo, é de ter instituído, bem como relacionado ao Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE).**

25. Se a intenção do legislador fosse autorizar a Sociedade Anônima do Futebol e ao clube ou pessoa jurídica original captar recursos incentivados em todas as esferas de governo, inclusive os provenientes da Lei nº 11.438, de 2006, de forma geral sem qualquer vinculação ao Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE), o conteúdo constante do art. 30 não estaria nas **disposições especiais**, muito menos **dentro da seção que trata especificamente do Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE).**

26. Nesse contexto, verifica-se a necessidade de interpretação da norma, contextualizada aos demais dispositivos nela contidos, não podendo o art. 30 da Lei nº 14.193, de 2021, ser interpretado de forma isolada.

27. **Obedecer aos termos da Lei nº 14.193, de 2021, para a referida captação; dentre os quais, por exemplo, é de ter instituído, bem como relacionado ao Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE),** apesar de não se encontrar expressamente previsto na norma, é decorrência de uma interpretação sistemática dos seus dispositivos.

28. Cabe registrar que esta Consultoria Jurídica, no Processo nº 71000.003069/2022-57, emitiu o **PARECER n. 00044/2022/CONJUR-MC/CGU/AGU** que deixou claro esse entendimento.

29. Após referidos esclarecimentos, aproveita-se para transcrever o primeiro questionamento feito no Ofício nº 359/2022/SEESP/DECLPC, Sei nº 13105860:

- a. Considerando o art. 1º, §4º da Lei 14.193/2021, para efeito da emissão/renovação da Certidão de Registro Cadastral, esta área técnica deve exigir das entidades de regime SAF o mesmo procedimento de verificação do cumprimento das exigências da Lei Pelé aplicado para as entidades de prática (sem fins lucrativos) integrantes do Sistema Nacional do Desporto, ou seja, verificação dos art. 18, 18-A, 22 e 24?

**Resposta ao primeiro questionamento:**

30. Após transcrever acima os dispositivos referidos da Lei nº 9.615, de 1998, ficou claro que a regra é de que somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que atenderem cumulativamente aos requisitos estabelecidos nos arts. 18, 18-A, 22, 22-A, 23 e 24 da Lei nº 9.615, de 1998.

31. Tanto é que, a própria Portaria nº 115, de 1998, no seu art. 2º, ao regulamentar o procedimento de verificação do cumprimento das exigências previstas nos arts. 18, 18-A, 22, 23 e 24 da Lei nº 9.615, de 1998, e do art. 19 do Decreto nº 7.984, de 2013, deixou claro que o certificado será exigido das entidades do Sistema Nacional do Desporto, previstas no parágrafo único, do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998, que recebem:

I – recursos decorrente de renúncia fiscal com base na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II – recursos que integram o Orçamento Geral da União; e

III – recursos públicos destinados ao Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB e Comitê Olímpico do Brasil – COB, conforme disposto no art. 9º e art. 56, §1º e §10, da Lei nº 9.615, de 1998.

32. Veja que até a edição da Lei nº 14.193, de 2021, não havia a possibilidade de entidade com fins lucrativos receber recursos decorrente de renúncia fiscal com base na Lei nº 11.438, de 2006 (já que pela lei nº 11.438, de 2006, proponente até então seria pessoa jurídica com fins não econômicos). Sendo essa realidade, não há dúvida de que a Lei nº 9.615, de 1998, principalmente os dispositivos que tratam das exigências para a certificação foram elaborados diante dessa realidade e em observância aos princípios que deve reger o desporto e previstos principalmente no art. 2º da lei nº 9.615, de 1998.

33. Entretanto, também ficou claro que a Lei nº 14.193, de 2021, também autorizou Sociedade Anônima do Futebol e ao clube ou pessoa jurídica original captar recursos incentivados em todas as esferas de governo, inclusive os provenientes da Lei nº 11.438, de 2006.

34. Assim, nos casos previstos de **sociedade Anônima do Futebol e ao clube ou pessoa jurídica original** passou a ser possível, mesmo tendo fins lucrativos, captar recursos incentivados em todas as esferas de governo, inclusive os provenientes da Lei nº 11.438, de 2006.

35. Da mesma forma, também esclarecemos que o art. 30 deve ser interpretado considerando a seção e capítulo que está inserido. Dessa forma, ao mesmo tempo que não resta dúvida da intenção do legislador de que para as **sociedade Anônima do Futebol e ao clube ou pessoa jurídica original** passou a ser possível, logicamente obedecidos os requisitos previstos nas legislações específicas, captar recursos incentivados em todas as esferas de governo, **também é importante obedecer aos termos da Lei nº 14.193, de 2021, para a referida captação; dentre os quais, por exemplo, é de ter instituído, bem como relacionado ao Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE).**

36. Como pela Lei nº 9.615, de 1998, é de que somente serão beneficiadas com recursos de isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais as entidades do Sistema Nacional do Desporto que atenderem aos requisitos estabelecidos principalmente nos art. 18, art. 18-A, art. 22, art. 22-A, art. 23 e art. 24 da Lei nº 9.615, de 1998, os dispositivos da referida lei foram elaborados na época considerando referida regra, bem como transportado para os referidos dispositivos normas que concretizariam os princípios fundamentais do desporto, previsto principalmente no art. 2º da Lei nº 9.615, de 1998. Vejamos o que estabelece o art. 2º da Lei nº 9.615, de 1998:

#### “DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

“Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios: [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

I - da transparência financeira e administrativa; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

II - da moralidade na gestão desportiva; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

III - da responsabilidade social de seus dirigentes; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

V - da participação na organização desportiva do País. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)”

37. Não é demais ressaltar que em eventual conflito deve-se ter em vista os valores a serem protegidos e qual deve prevalecer. Não sendo o método mais apropriado a tal finalidade a simples alegação de ser a Sociedade Anônima de Futebol uma entidade com fins lucrativos para, de forma isolada, ser fundamento para desconsiderar comandos previstos na Lei nº 9.615, de 1998, estabelecidos com fundamentos em princípios que devem nortear o desporto.

38. Ademais, o julgamento da ADI 2937/DF permite reafirmar que, com base no art. 217 da Constituição Federal, o

esporte sobressai como núcleo essencial da proteção estatal, assim como se extrai duas premissas básicas quais sejam: i) de que autonomia das entidades não impede a edição de normas infraconstitucionais, tendo, portanto, caráter relativo, podendo ceder frente a outros direitos e princípios que porventura estejam em conflito num determinado momento; e, ii) ser necessário avaliar, do ponto de vista constitucional, sob quais justificativas se dá a intervenção legislativa estatal e se ela é justa e razoável, avaliação que impõe lançar mão dos métodos hermenêuticos mais adequados.

39. E da função social do esporte resulta a função social da autonomia das entidades, como corolário da aplicação deste princípio à autonomia privada, que passa a imputar à efetivação deste direito a observância do esporte como valor protegido a bem de toda a sociedade. Não se pode conceber a autonomia como fim em si mesma. Trata-se de princípio de caráter instrumental, aplicável na medida em que possibilita o pleno desenvolvimento do esporte como valor consagrado pela Constituição da República de 1988 e como fundamento único para a existência daquela.

40. Nessa medida, ao analisar as disposições da Lei nº 9.615, de 1998, verifica-se que a mesma tem por condão promover de maneira mais ampla possível o esporte, valor em relação ao qual a autonomia empresta instrumentalização e cuja observância corresponde à função social daquele princípio.

41. Somado a isso, não podemos desconsiderar que até a edição da Lei nº 14.193, de 2021, não havia a possibilidade de entidade com fins lucrativos captar recursos incentivados provenientes da Lei nº 11.438, de 2006. Como já ressaltado acima, não há dúvida de que a Lei nº 9.615, de 1998, principalmente os dispositivos que tratam das exigências para a certificação foram elaborados diante dessa realidade e em observância aos princípios que deve reger o desporto e previstos principalmente no art. 2º da lei nº 9.615, de 1998.

42. Assim, não resta dúvida de que **a área técnica deve exigir das entidades de regime SAF o mesmo procedimento de verificação do cumprimento das exigências da Lei Pelé integrantes do Sistema Nacional do Desporto, ou seja, verificação, por exemplo, dos arts. 18, 18-A, 22 e 24, em sendo a emissão/renovação da Certidão de Registro Cadastral necessária como requisito para a realização de eventual captação prevista no art. 30 da Lei nº 14.193, de 2021.**

43. Inclusive, aproveita-se para registrar que a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, lei esta que tem aplicação subsidiária para as entidades instituídas pela Lei nº 14.193, de 2021 (art. 1º), já determina que o estatuto deve estabelecer o prazo de gestão do conselho de administração não superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição (art. 140); também já determina que o estatuto deve estabelecer o prazo de gestão da diretoria não superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição (art. 143).

44. Veja que a própria Lei n 14.193, de 2021, no seu art. 5º, menciona que *"Na Sociedade Anônima do Futebol, o conselho de administração e o conselho fiscal são órgãos de existência obrigatória e funcionamento permanente"*.

45. Também, a Lei nº 6.404, de 1976, já aduz que *"anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia - geral para tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras"*;

46. Na própria Lei nº 6.404, de 1976, já há a competência do conselho fiscal para *"opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembléia-geral"* (inciso II do art. 163), *"analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia"* (inciso VI do art. 163), bem como *"examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar"* (inciso VII do art. 163).

47. Na Lei nº 6.404, de 1976, também já há a previsão de auditoria por auditores independentes (§ 4º do art. 275, inciso II do art. 289, inciso III do art. 133, inciso IX do art. 142, § 4º do art. 163, § 3º do art. 177).

48. Logicamente, **por ser Sociedade Anônima do Futebol entidade com fins lucrativos, eventual exigência constante, por exemplo, de determinado comando do art. 18 - A, que for demonstrado ser incompatível com as especificidades inerentes à natureza da SAF não poderá ser exigida. Veja, por exemplo, que o inciso III do art. 18 -A, s.m.j, não poderá ser cumprido pela S.A diante da sua própria natureza de entidade com fins lucrativos.**

49. Nesse ponto, recomenda-se uma análise detida da Área Técnica, alertando-se que incompatibilidade inerente à natureza não deve ser confundida com falta de interesse da entidade na adequação quantos aos requisitos. Só não deve ser exigido requisito que seja impossível de cumprir tendo em vista a natureza de uma Sociedade Anônima do Futebol.

50. **Não aplicar o art. 18 - A da Lei nº 9.615, de 1998, para as Sociedade Anônimas do Futebol apenas com o argumento de ser ela entidade com fins lucrativos, além de desconsiderar toda a realidade histórica até então existente e dentro da qual a norma foi editada, iria de uma certa forma ferir a própria isonomia de tratamento entre as entidades para o recebimento da certidão, além de desconsiderar dispositivos que concretizam princípios fundamentais do desporto, previsto principalmente no art. 2º da Lei nº 9.615, de 1998.**

51. Ademais, importante que fique claro que estamos falando de exigências que devem ser cumpridas para a emissão de Certidão de Registro Cadastral necessária como requisito para a realização de eventual captação prevista no art. 30 da Lei nº 14.193, de 2021. Ora, se trata de captação de recursos incentivados. Assim, envolve recursos de terceiros, não envolvendo apenas interesse de acionistas.

52. Somado a isso, o próprio § 4º do art. 1º da Lei nº 14.193, de 2021, mencionou que **para os efeitos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Sociedade Anônima do Futebol é uma entidade de prática desportiva.** Assim, deve cumprir as exigências estabelecidas na Lei nº 9.615, de 1998, para as entidades de prática desportiva receber a Certidão de Registro Cadastral.

53. Inclusive, aproveita-se para alertar que as entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:

§1º do art. 18 - A da Lei nº 9.615, de 1998:

"Art. 18 - A - (...)

§ 1º **As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:** (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

I - no inciso V do **caput**; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

II - na alínea *g* do inciso VII do **caput** deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade, nas alíneas *h*, *i*, *j* e *k* do inciso VII do **caput** deste artigo, no que se refere à escolha de atletas para participação no colégio eleitoral; e (Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018) (Vigência)

III - no inciso VIII do **caput**, quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)" (destaque nosso).

54. Pela importância, não é demais ressaltar novamente que, além do cumprimento dos arts. 18, 18-A, 22 e 24, em sendo a emissão/renovação da Certidão de Registro Cadastral necessária como requisito para a realização de eventual captação prevista no art. 30 da Lei nº 14.193, de 2021, **também é importante a Sociedade Anônima do Futebol obedecer aos termos da Lei nº 14.193, de 2021; dentre os quais, por exemplo, é de ter instituído, bem como relacionado ao Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE).**

55. Vejamos o segundo questionamento feito no Ofício nº 359/2022/SEESP/DECLPC, SEI nº 13105860:

- b. Considerando o art. 5º, da Lei 14.193/2021, as entidades de regime SAF deverão atender ao processo eleitoral disposto no art. 22 da Lei 9.615, de 1998 para eleição do Conselho de Administração e estatuto com dispositivo que disponha sobre a autonomia do Conselho Fiscal, conforme artigo 17 da Portaria nº 115, de 2018?

**Resposta ao segundo questionamento:**

56. A Lei nº 14.193, de 2021, no seu art. 5º, menciona:

“Art. 5º Na Sociedade Anônima do Futebol, o conselho de administração e o conselho fiscal são órgãos de existência obrigatória e funcionamento permanente.

§ 1º Não poderá ser integrante do conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria da Sociedade Anônima do Futebol:

I - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra Sociedade Anônima do Futebol;

II - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de clube ou pessoa jurídica original, salvo daquele que deu origem ou constituiu a Sociedade Anônima do Futebol;

III - membro de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de entidade de administração;

IV - atleta profissional de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente;

V - treinador de futebol em atividade com contrato celebrado com clube, pessoa jurídica original ou Sociedade Anônima do Futebol; e

VI - árbitro de futebol em atividade.

§ 2º O estatuto da Sociedade Anônima do Futebol poderá estabelecer outros requisitos necessários à eleição para o conselho de administração.

§ 3º Não poderá receber nenhuma remuneração o membro do conselho de administração que cumulativamente for associado e integrar qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização do clube ou pessoa jurídica original enquanto esse for acionista da respectiva Sociedade Anônima do Futebol.

§ 4º Não poderá ser eleito para o conselho fiscal ou para a diretoria o empregado ou membro de qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização do clube ou pessoa jurídica original enquanto esse for acionista da respectiva Sociedade Anônima do Futebol.

§ 5º Os diretores deverão ter dedicação exclusiva à administração da Sociedade Anônima do Futebol, observados, se houver, os critérios estabelecidos no estatuto.

57. A Lei nº 9.615, de 1998, no seu art. 22, aduz:

“Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, assegurada votação não presencial; [\(Redação dada pela Lei nº 14.073, de 2020\)](#)

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

VI - constituição de pleito eleitoral por comissão apartada da diretoria da entidade desportiva; [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

VII - processo eleitoral fiscalizado por delegados das chapas concorrentes e pelo conselho fiscal. [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

§ 1º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor. [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

§ 2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional. [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)”](#)

58. A Portaria nº 115, de 2018, que regulamenta o procedimento de verificação do cumprimento das exigências previstas nos arts. 18, art. 18-A, art. 22, art. 23 e art. 24 da Lei nº 9.615, de 1998, e do art. 19 do Decreto nº 7.984, de 8 de abril de 2013, no seu art. 3º, menciona:

“Art. 3º O processo de verificação das entidades do Sistema Nacional do Desporto considerará as especificidades inerentes à natureza e ao funcionamento das pessoas jurídicas de direito privado regidas pelas normas do Código Civil e será realizado mediante análise dos seguintes requisitos:

(...)

X - existência e autonomia do seu Conselho Fiscal;

(...)

XIII - processo eleitoral conforme disposto no art. 22 da Lei nº 9.615, de 1998, que assegure:

a) colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

b) defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

c) eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

d) sistema de recolhimento dos votos imune a fraude; e

e) acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação(...)

59. O art. 17 da Portaria nº 115, de 2018, estabelece:

“Do Conselho Fiscal

Art. 17. Para efeito de atendimento do art. 3º, inciso X, deverá constar em estatuto dispositivo que disponha sobre a existência e autonomia do Conselho Fiscal, que deverá ser garantida por meio dos seguintes requisitos mínimos:

I - a escolha dos membros do Conselho Fiscal por meio de voto;

II - exercício de mandato, do qual só possam ser destituídos nas condições estabelecidas previamente ao seu início, e desde que determinada por órgão distinto daquele sob a sua fiscalização;

III - a existência de regimento interno que regule o funcionamento; e

IV - a vedação da composição por membros de cargos de direção.”

60. S.m.j, o conteúdo previsto no art. 5º da Lei nº 14.193, de 2021, não é incompatível com as exigências estabelecidas no art. 22 da Lei nº 9.615, de 1998, bem como com a exigência prevista no art. 17 da Portaria 115, de 2018, de estatuto com dispositivo que disponha sobre a autonomia do Conselho Fiscal. Ademais, conforme art. 30, da Lei nº 14.193, de 2021, para os efeitos da Lei nº 9.615, de 1998, a Sociedade Anônima do Futebol é uma entidade de prática desportiva e, portanto, deve cumprir com as normas previstas para o processo eleitoral (Art. 22) e autonomia do Conselho Fiscal (inciso V do art. 18 - A) na Lei nº 9.615, de 1998, para as entidades de práticas desportivas.

61. Ademais, é certo que o Supremo Tribunal Federal já assentou em inúmeras oportunidades inexistir direito adquirido a regime ou estatuto jurídico, quer se trate do regime previdenciário, quer se trate do regime de imunidade tributária, quer se trate de outros regimes.

62. O estatuto social das entidades é norma reguladora de sua organização, funcionamento e de suas relações não somente passadas, mas também presentes e futuras. Neste sentido, inexistente proteção ao ato jurídico perfeito ao se sustentar eventual imutabilidade do estatuto social, tratando-se, neste caso, de norma regulamentadora no âmbito das entidades que deve refletir as regras e princípio previstos na legislação de regência.

63. Dessa forma, caso a entidade de regime SAF queira receber a Certidão de Registro Cadastral, os estatutos sociais das entidades deverão ser adaptados caso necessário para cumprir as exigências da Lei nº 9.615, de 1998, e regulamentação da matéria, em sendo a emissão/renovação da Certidão de Registro Cadastral necessária como requisito para a realização de eventual captação prevista no art. 30 da Lei nº 14.193, de 2021.

64. Cabe ressaltar também que os dispositivos ao serem aplicados devem considerar as especificidades inerentes à natureza da SAF. Assim, **por exemplo**, na aplicação do inciso I do art. 22 da Lei nº 9.615, de 1998, deve considerar o quanto previsto, por exemplo, nos arts. 110, 112, 141 da Lei nº 6.404, de 1976. Veja que em uma sociedade anônima tem ações que não possuem direito de voto, bem como para o Conselho de Administração tem a possibilidade de voto múltiplo, obedecido os termos do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976.

65. Vejamos o terceiro questionamento feito no Ofício nº 359/2022/SEESP/DECLPC, Sei nº 13105860:

c. Considerando o art. 8º, da Lei 14.193/2021, as entidades de regime SAF, deverão atender as exigências dos artigos 11, 12 (transparência no site da entidade) e 18 (Estatuto Social) da Portaria 115/2018?

**Resposta ao terceiro questionamento:**

66. A Lei nº 14.193, de 2021, no seu art. 8º, menciona:

“Art. 8º A Sociedade Anônima do Futebol manterá em seu sítio eletrônico:

I - (VETADO);

II - o estatuto social e as atas das assembleias gerais;

III - a composição e a biografia dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria; e

IV - o relatório da administração sobre os negócios sociais, incluído o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social, e os principais fatos administrativos.

§ 1º As informações listadas no **caput** deste artigo deverão ser atualizadas mensalmente.

§ 2º Os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoalmente pela inobservância do disposto neste artigo.

§ 3º O clube ou pessoa jurídica original que esteja em recuperação judicial, extrajudicial ou no Regime Centralizado de Execuções, a que se refere esta Lei, deverá manter em seu sítio eletrônico relação ordenada de seus credores, atualizada mensalmente.

§ 4º Os administradores do clube ou pessoa jurídica original respondem pessoalmente pela inobservância do disposto no § 3º deste artigo.”

67. A Portaria nº 115, de 3 de abril de 2018, nos seus arts. 11, 12 e 18, estabelece:

“Da transparência

Art. 11. Para efeito da comprovação de regularidade de que trata o art. 3º, inciso VIII, compete à entidade disponibilizar e manter em seu sítio eletrônico, no mínimo, as seguintes informações e documentações comprobatórias:

I - publicação de informações sobre as ações relacionadas ao recebimento e destinação de recursos públicos com a indicação dos respectivos instrumentos de formalização dos acordos, seu respectivo valor, prazo de vigência, nome da pessoa física ou jurídica contratada; (Redação dada pela Portaria GM nº 392, de 31 de dezembro de 2018).

II - publicação anual de relatórios de gestão e de execução orçamentária;

III - publicação anual de balanços financeiros;

IV - registro atualizado das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

V - informações sobre remunerações recebidas por ocupante de cargo, posto, graduação, função, incluindo auxílios, ajuda de custo diárias, além de quaisquer outras vantagens pecuniárias, inclusive indenizatórias, oriundas de verbas públicas;

VI - informações concernentes a procedimentos prévios à contratação, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como instrumentos contratuais ou congêneres celebrados; e

VII - seção contendo respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

§1º Os dados econômicos e financeiros deverão considerar recursos de contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros relacionados à gestão da entidade.

§2º **As entidades de prática esportiva estão dispensadas do cumprimento doprevisto neste artigo quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade.** (Redação dada pela Portaria GM nº 392, de 31 de dezembro de 2018).

Art. 12. Para efeito do cumprimento previsto nesta Portaria considera-se sítio eletrônico página de domínio próprio da entidade criada na internet ou de redes sociais de amplo conhecimento e de livre acesso.

§1º O sítio eletrônico de que trata o caput deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a exportação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - garantir a autenticidade, a integridade e a atualização das informações disponíveis;

V - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e

VI - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

§2º A Coordenação-Geral de Gestão de Convênios disponibilizará no sítio eletrônico do Ministério do Esporte orientação técnica específica quanto aos relatórios referidos no inciso II do parágrafo 1º.

68. Verifica-se que o art. 11 da Portaria 115, de 1998, esclarece como se dará a comprovação de regularidade de que trata o art. 3º, inciso VIII da referida portaria. O art. 3, inciso VIII trata da transparência na gestão, exigência prevista no inciso IV do art. 18 – A da Lei nº 9.615, de 1998. Sendo, inclusive, exigência decorrente dos próprios princípios que o desporto tem como base, conforme o art. 2º da Lei nº 9.615, de 1998:

"Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

(...)

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios: [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

I - da transparência financeira e administrativa; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

II - da moralidade na gestão desportiva; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

III - da responsabilidade social de seus dirigentes; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

V - da participação na organização desportiva do País. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)"

69. Também, o art. 12 esclarece o que se considera sítio eletrônico, bem como detalha os requisitos que o sítio eletrônico deverá atender, também visando privilegiar a transparência na gestão do desporto.

70. O art. 8º da Lei nº 14.193, de 2021, disciplina o mínimo que a Sociedade Anônima do Futebol deverá manter em seu sítio eletrônico. O fato de o dispositivo disciplinar referido conteúdo não pode ser justificativa para impedir a observância de requisitos específicos constantes da Lei nº 9.615, de 1998, e regulamentação da matéria, que são exigidos para a obtenção de eventual emissão/renovação da Certidão de Registro Cadastral que se apliquem as entidades de prática desportiva. Devendo, assim, ser observado o cumprimento do art. 12 pela entidade de regime SAF.

71. Inclusive, verifica-se que o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.615, de 1993, aduziu que as entidades de prática esportiva estão dispensadas do cumprimento do previsto no referido artigo **quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade.** (Redação dada pela Portaria GM nº 392, de 31 de dezembro de 2018). Ou seja, a regra é de que a entidade de prática desportiva deve cumprir com o estabelecido no art. 11, da Portaria nº 115, de 1998, ficando dispensada do cumprimento apenas para os contratos comerciais celebrados com cláusulas de confidencialidade.

72. Ora, conforme § 4º do art. 1º da Lei nº 14.193, de 2021, para os efeitos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Sociedade Anônima do Futebol é uma entidade de prática desportiva. Assim, deve cumprir as exigências estabelecidas na Lei nº 9.615, de 1998, para as entidades de prática desportiva receber a Certidão de Registro Cadastral, dentre elas as constantes do art. 18 - A, inciso IV, da Lei nº 9.615, de 1998, dispositivo que serviu de fundamento para o art. 3, inciso VIII da Portaria nº 115, de 1998, com esclarecimento de como se dará a referida comprovação por meio do art. 11 da mesma portaria.

73. Além do previsto no art. 8º, cedeço que o art. 7º da Lei nº 14.193, de 2021, aduz:

"Art. 7º A Sociedade Anônima do Futebol que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá realizar todas as publicações obrigatórias por lei de forma eletrônica, incluídas as convocações, atas e demonstrações financeiras, e deverá mantê-las, no próprio sítio eletrônico, durante o prazo de 10 (dez) anos".

74. Inclusive, aproveita-se a oportunidade para registrar que o § 3º do art. 133 da Lei nº 6.404, de 1976, já menciona que "**§ 3º Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia-geral**".

75. Entretanto, **importante que fique claro que estamos falando de exigências que devem ser cumpridas para a emissão de Certidão de Registro Cadastral necessária como requisito para a realização de eventual captação prevista no art. 30 da Lei nº 14.193, de 2021. Ora, se trata de captação de recursos incentivados. Assim, envolve recursos de terceiros, não envolvendo apenas interesse de acionistas. Dessa forma, querendo obter referida certidão, precisa respeitar a transparência exigida na legislação específica e não apenas a constante da Lei nº 14.193, de 2021.**

76. Quanto ao art. 18 da Portaria 115, de 1998, verifica-se que ele esclarece como se dará a comprovação de regularidade de que trata o art. 3º, inciso XI da referida portaria. O art. 3, inciso XI trata de previsão em estatuto social, exigência prevista no inciso VII do art. 18 – A da Lei nº 9.615, de 1998. Verifica-se, inclusive, que as previsões exigidas visam concretizar princípios que o desporto tem como base, conforme art. 2º da Lei nº 9.615, de 1998.

77. Além disso, conforme já ressaltado acima, o estatuto social das entidades é norma reguladora de sua organização, funcionamento e de suas relações não somente passadas, mas também presentes e futuras. Neste sentido, inexistente proteção ao ato jurídico perfeito ao se sustentar eventual imutabilidade do estatuto social, tratando-se, neste caso, de norma regulamentadora no âmbito das entidades que deve refletir as regras e princípio previstos na legislação de regência.

78. Assim, como foi autorizado à Sociedade Anônima do Futebol captar recursos incentivados em todas as esferas de governo, a área técnica deve exigir das entidades de regime SAF o mesmo procedimento de verificação do cumprimento das exigências da Lei Pelé integrantes do Sistema Nacional do Desporto. Como para os efeitos da Lei nº 9.615, de 1998, a Sociedade Anônima do Futebol é uma entidade de prática desportiva, deve cumprir as exigências estabelecidas na Lei nº 9.615, de 1998, para as entidades de prática desportiva receber a Certidão de Registro Cadastral, dentre elas as constantes do art. 18 - A, inciso VII, da Lei nº 9.615, de 1998, dispositivo que serviu de fundamento para o art. 3, inciso XI da Portaria nº 115, de 1998, com esclarecimento de como se dará a referida comprovação por meio do art. 18 da mesma portaria.

79. Aproveita-se para alertar mais uma vez que as entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:

§1º do art. 18 - A da Lei nº 9.615, de 1998:

"Art. 18 - A - (...)

§ 1º **As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:** [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - no inciso V do caput; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - **na alínea g do inciso VII do caput deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade, nas alíneas h, i, j e k do inciso VII do caput deste artigo, no que se refere à escolha de atletas para participação no colégio eleitoral;** e [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - no inciso VIII do caput, quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)" (destaques nossos).

80. Dessa forma, caso a entidade de regime SAF queira receber a Certidão de Registro Cadastral, os estatutos sociais das entidades deverão ser adaptados caso necessário para cumprir as exigências da Lei nº 9.615, de 1998, e regulamentação da matéria, em sendo a emissão/renovação da Certidão de Registro Cadastral necessária como requisito para a realização de eventual captação prevista no art. 30 da Lei nº 14.193, de 2021.

81. Vejamos o quarto questionamento feito no Ofício nº 359/2022/SEESP/DECLPC, Sei nº 13105860:

d. Considerando o artigo 29 da Lei 14.193/2021, as entidades de regime SAF deverão atender a participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade?

#### **Resposta ao quarto questionamento:**

82. O art. 29, da Lei nº 14.193, de 2021, no seu art. 29, ressalta:

"Art. 29. **Além das obrigações constantes da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**, para as entidades de práticas desportivas formadoras de atletas e das disposições desta Seção, a Sociedade Anônima do Futebol proporcionará ao atleta em formação que morar em alojamento por ela mantido:

I - instalações físicas certificadas pelos órgãos e autoridades competentes com relação à habitabilidade, à higiene, à salubridade e às medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres;

II - assistência de monitor responsável durante todo o dia;

III - convivência familiar;

IV - participação em atividades culturais e de lazer nos horários livres; e

V - assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças." (destaque nosso).5

83. Ora, o próprio art. 29 da Lei nº 14.193, de 2021, expressamente menciona a necessidade da observância das obrigações constantes da Lei nº 9.615, de 1998. Assim, da mesma forma, a área técnica deve exigir das entidades de regime SAF o mesmo procedimento de verificação do cumprimento das exigências da Lei Pelé integrantes do Sistema Nacional do Desporto, ou seja, verificação, por exemplo, dos arts. 18, 18-A, 22 e 24, como também das regulamentações que tratam da matéria, notadamente a Portaria nº 115, de 1998, em sendo a emissão/renovação da Certidão de Registro Cadastral necessária como requisito para a realização de eventual captação prevista no art. 30 da Lei nº 14.193, de 2021.

84. Quanto ao assunto objeto do questionamento, verifica-se que o art. 18 – A da Lei nº 9.615, de 1998, estabelece:

"Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

(...)

VII - estabeleçam em seus estatutos: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

(...)

g) **participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade** e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)"

(...)

§ 1º **As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:** [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - **na alínea g do inciso VII do caput deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade, nas alíneas h, i, j e k do inciso VII do caput deste artigo, no que se refere à escolha de atletas para participação no colégio eleitoral;** e [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#) (destaques nossos).

(...)"

85. Assim, como conforme o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.193, de 2021, para os efeitos da Lei nº 9.615, de 1998, a Sociedade Anônima do Futebol é uma entidade de prática desportiva, **ela está dispensada de cumprir a exigência constante da alínea g do inciso VII do art. 18 – A da Lei nº 9.615, de 1998, apenas no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade.**

86. Inclusive, importante registrar que a participação da categoria de atletas prevista na Lei nº 9.615, de 1998, encontra inspiração no § 1º do art. 140 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, lei que dispõe sobre as Sociedades por Ações.

87. Vejamos o quinto questionamento feito no Ofício nº 359/2022/SEESP/DECLPC, SEI nº 13105860:

e. As entidades de regime SAF poderão ser consideradas integrantes do Sistema Nacional do Desporto?

#### Resposta ao quinto questionamento

88. A Lei nº 14.193, de 2021, no § 4º do art. 1º, estabelece:

“Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#) e da [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#).

(...)

§ 4º Para os efeitos da [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#) a Sociedade Anônima do Futebol é uma entidade de prática desportiva.”

89. Assim, verifica-se que a Lei nº 14.193, de 2021, considerou a Sociedade Anônima do Futebol como entidade de prática desportiva para efeitos da Lei.

90. A Lei nº 9.615, de 1998, aduz:

“Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Ministério do Esporte; [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

II - (Revogado) [\(Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE; [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

IV - o **sistema nacional do desporto** e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

(...)"

Art. 13. O **Sistema Nacional do Desporto** tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as **entidades de prática desportiva** filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

VII – o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC); e [\(Redação dada pela Lei nº 14.073, de 2020\)](#)

VIII – o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP). [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\)](#).

Art. 16. As **entidades de prática desportiva** e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais. [\(Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#) (destaques nossos)

91. Dessa forma, diante do quanto transcrito acima, a Sociedade Anônima do Futebol é uma entidade de prática desportiva e, portanto, pode ser considerada integrante do Sistema Nacional do Desporto, conforme § 4º do art. 1º da Lei nº 14.193, de 2021, c/c art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998, para os efeitos da Lei nº 9.615, de 1998.

92. Vejamos o sexto e último questionamento feito no Ofício nº 359/2022/SEESP/DECLPC, SEI nº 13105860:

f. Outras entidades privadas com fins lucrativos, também poderão pleitear a Certidão de Registro Cadastral?

#### Resposta ao sexto questionamento

93. Com base na Lei nº 14.193, de 2021, não é possível afirmar que outras entidades privadas com fins lucrativos também poderão pleitear a Certidão de Registro Cadastral. O art. 30 da Lei nº 14.193, de 2021, apenas menciona **"Sociedade Anônima do Futebol e ao clube ou pessoa jurídica original"** o que, pela simples leitura do texto, já é suficiente para se chegar ao entendimento de que não há permissão legal para que, com base nesse dispositivo, outros casos de entidades privadas com fins lucrativos possam pleitear a Certidão de Registro Cadastral.

94. Cediço que o Princípio da Legalidade está expresso em texto constitucional assim como o da Impessoalidade, Publicidade, Moralidade e Eficiência, todos listados no art. 37 da Constituição Federal, este princípio aduz que todos os atos administrativos devem ser regidos pela lei, que nenhum ato poderá ser feito pela administração pública sem que a lei o permita. Cediço que na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. Quanto ao assunto, vejamos os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. (MEIRELLES,

95. Assim, verifica-se que o art. 30 da Lei nº 14.193, de 2021, foi claro e específico para tratar das **"Sociedade Anônima do Futebol e ao clube ou pessoa jurídica original"**, não tendo dado liberdade para qualquer tipo de interpretação ampliativa para, com base nesse dispositivo, entender que outros casos de entidades privadas com fins lucrativos possam pleitear a Certidão de Registro Cadastral. Disposição contida na legislação especial sobre determinado assunto (art. 30 da Lei 14.193, de 2021) introduziu "uma exceção à regra geral", que deve coexistir ao lado desta.

96. Por fim, esta Conjur recomenda que seja avaliada a necessidade de propor alteração em lei para deixar mais claro os requisitos exigidos para as entidades de regime SAF, com a finalidade de que não restem dúvidas na sua aplicação quando da verificação do cumprimento das exigências previstas da Lei nº 9.615, de 1998.

### CONCLUSÃO

97. Diante do exposto, ressalvados os aspectos de conveniência e de oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Consultoria Jurídica, recomenda-se que seja aplicado o entendimento constante deste parecer.

98. Essas são as considerações que esta Consultoria Jurídica, com fulcro no art. 131 da constituição Federal de 1988 e no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, encaminha no cumprimento de sua missão institucional.

À consideração superior.

Brasília, 08 de novembro de 2022.

(assinatura eletrônica)  
RENATA RAPOLD MELLO MATOS  
ADVOGADA DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 71000084789202213 e da chave de acesso c26ac99b



Documento assinado eletronicamente por RENATA RAPOLD MELLO MATOS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1018644490 e chave de acesso c26ac99b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATA RAPOLD MELLO MATOS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-11-2022 15:47. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ESPORTIVOS -MC  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIO BLOCO "A" - SALA 146- 1º ANDAR

---

**DESPACHO n. 02016/2022/CONJUR-MC/CGU/AGU**

**NUP: 71000.084789/2022-13**

**INTERESSADOS: SECRETARIA ESPECIAL DO ESPORTES - SEESP-MC**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM**

1. De acordo com o PARECER n. 00630/2022/CONJUR-MC/CGU/AGU, da lavra da Dra. Renata Rapold de Mello Matos.
2. Sugere-se à devolução dos autos ao Gabinete da Secretaria Especial do Esporte.
3. Submete-se à aprovação do Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

KELLY REINA DE CARVALHO  
Advogada da União  
Coordenadora Geral de Assuntos Esportivos

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 71000084789202213 e da chave de acesso c26ac99b

---



Documento assinado eletronicamente por KELLY REINA DE CARVALHO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1032631376 e chave de acesso c26ac99b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KELLY REINA DE CARVALHO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-11-2022 15:27. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA  
GABINETE - MC  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 -1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

---

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01269/2022/CONJUR-MC/CGU/AGU**

**NUP: 71000.084789/2022-13**

**INTERESSADOS: SECRETARIA ESPECIAL DO ESPORTES - SEESP-MC**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM**

Aprovo o **PARECER n. 00630/2022/CONJUR-MC/CGU/AGU** da lavra da Advogada da União Renata Rapold Mello Matos, acolhido pelo **DESPACHO n. 02016/2022/CONJUR-MC/CGU/AGU** da Coordenadora-Geral de Assuntos Esportivos.

Encaminhe-se à Secretaria Especial do Esporte para conhecimento e adoção das providências que reputar pertinentes.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO DA UNIÃO  
CONSULTOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 71000084789202213 e da chave de acesso c26ac99b



---

Documento assinado eletronicamente por EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1032745372 e chave de acesso c26ac99b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-11-2022 15:52. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---